DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-200/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15455/2014
PROTOCOLO	:	1532402
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2014
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CENTRAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 047/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRANSPORTE DE PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 083/2014**, celebrado em 28/07/2014 entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a pessoa jurídica CENTRAL SUL TRASNPORTES E TURISMO LTDA-ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços com transporte de pacientes para realização de consultas especializadas na cidade de Campo Grande/MS.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n.° 047/2014, sendo vencedora a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em sua Análise ANA – 6ICE-19615/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

"1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 51/2014 (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ressalvando as falhas apontadas;
2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Instrumento Contratual nº 083/2014 (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-18374/2014, assim opinou:

- Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 083/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN